SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011594-18.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Multas e demais Sanções

Impetrante: Dino Baccarin Filho

Impetrado: Diretor do Setor de Registro Nacional de Carteiras de Habilitação da

Circunscrição de Transito da Cidade de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Dino Baccarim Filho impetra mandado de segurança contra o Diretor do Setor de Registro Nacional de Carteiras de Habilitação da Circunscrição de São Carlos, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a suspensão do seu direito de dirigir, pois foi lançada em seu prontuário a pontuação máxima permitida (20 pontos), no período de doze meses. Alega que foi penalizado apenas por ser proprietário dos veículos e que, apesar de não ter indicado os reais infratores, não pode ser responsabilizado pelas infrações referentes aos Autos de Infração de Trânsito nºs 5Z0013625, 1Q411343, 1V5668173 e 1V5728373, pois as infrações teriam sido praticadas por sua esposa e seu irmão. Alega, ainda, não ter sido notificado.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/29.

A liminar foi indeferida (fls. 32/33).

Notificada, a autoridade apontada como coatora encaminhou aos autos os documentos de fls. 42/78.

O Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls. 92).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Busca Dino Baccarin Filho a concessão da ordem, para que a autoridade apontada como coatora exclua do seu prontuário as infrações autuadas sob números 5Z0013625, 1Q411343, 1V5668173 e 1V5728373 e, em consequência, cancele a penalidade de suspensão do direito de dirigir aplicada. Alega que não foi notificado das

infrações de trânsito que embasam o referido processo de suspensão da habilitação e que quatro das infrações constantes dele constantes foram cometidas por sua esposa e seu irmão.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

Nos termos do que prevê o artigo 257, §7°, do CTB, não indicado o real condutor do veículo no prazo de 15 dias, contados a partir da notificação da autuação, presume-se que o proprietário do automóvel tenha sido o responsável pela infração, devendo lhe ser aplicadas as penalidades respectivas.

A desídia do impetrante ao ter deixado de indicar sua esposa e seu irmão como responsáveis pelas infrações não pode lhe beneficiar, merecendo destaque, ainda, o fato de que cabe ao proprietário do veículo manter seu cadastro atualizado, considerando-se válidas as notificações enviadas ao endereço cadastrado, ainda que esteja desatualizado (artigos 282, §1°, c/c artigo 241, ambos do CTB).

Embora alegue que não foi notificado das autuações por infração de trânsito, o certo é que a alegação não se mostra suficiente a vencer a presunção de veracidade e legalidade que emana dos atos administrativos.

Sendo assim, não há direito líquido e certo a respaldar a pretensão do impetrante, que deve ser considerado como responsável pelas infrações de trânsito que foram inseridas em sua CNH.

Nestas condições, prevalece, conforme já dito, a presunção de legalidade e de veracidade dos atos praticados pela administração, não havendo que se falar em nulidade do procedimento administrativo combatido, visto ter o impetrante tido a oportunidade de recorrer das multas que recebera e de ter indicado o real condutor dos veículos envolvidos, tendo, porém, se olvidado de comprovar a irresignação tempestiva em cada um desses casos.

Ademais, nota-se que as declarações de fls. 24/25, subscritas pela esposa e pelo irmão do impetrante, não se mostram revestidas de verossimilhança a ponto de vencer a presunção de veracidade que emana dos atos administrativos.

Assim, não há como atender a pretensão inicial, pois não se vislumbra

violação a direito líquido e certo, não havendo ilegalidade administrativa a ser reparada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvada a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, se o caso.

Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA